



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 05/05/1999
C	<i>Stelutins</i>
	Rubrica

Processo : 10845.007105/93-75
Acórdão : 201-71.932

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 101.488
Recorrente : M. MONTEIRO E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em Santos - SP

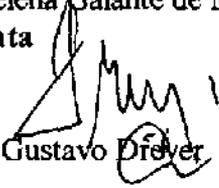
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, pelo que devida a contribuição. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: M. MONTEIRO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Drever
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.007105/93-75
Acórdão : 201-71.932
Recurso : 101.488
Recorrente : M. MONTEIRO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescida de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, refere-se à inconstitucionalidade da majoração da alíquota do tributo, citando precedentes do STF.

Em sua decisão, o julgador monocrático se referiu à incompetência, da autoridade administrativa, em apreciar matéria constitucional e a submissão do julgado às partes litigantes. Prosseguiu aludindo a constitucionalidade da exigência, com base na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Contribuição discutida.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas considerações constante em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.007105/93-75
Acórdão : 201-71.932

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria resta pacificada, a teor da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, em 01.12.93.

Ainda que assim não fosse, em vista da argumentação expendida pela recorrente, em defesa de sua tese, ser exclusivamente de caráter constitucional, fugiria do conhecimento do Colegiado a matéria, por faltar-lhe competência para tal.

Refiro-me ainda que os argumentos de jaez constitucional, constantes tanto na impugnação quanto no recurso, são estranhos à matéria, visto referirem-se ao FINSOCIAL, que o contribuinte pretendeu invocar para gerar efeitos sobre a COFINS.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER